



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 16931 - DF (2024/0240494-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DE CARREIRA
DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E PECMA
ADVOGADOS : IGOR RAMOS SILVA - DF020139
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589
ELEN RAMOS SILVA - DF046739
THAIS FONSECA BORGES - DF053273
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE
INTERES. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO FEDERAL
ADVOGADA : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo interno anterior devido à perda de objeto, em ação que buscava declarar a abusividade de greve de servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

2. A questão em discussão consiste em saber se há subsistência do interesse recursal após a perda de objeto da ação, uma vez que o movimento grevista já tinha acabado.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de afastamento ou de redução da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e a alegação de ausência de causalidade por parte dos agravantes.

4. A perda de objeto da ação foi reconhecida, uma vez que o movimento grevista já havia terminado, não havendo mais interesse processual a ser tutelado.

5. A condenção ao pagamento de honorários advocatícios foi mantida com base no princípio da causalidade, pois a parte agravante deu causa ao ajuizamento da ação ao iniciar a greve.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 16931 - DF (2024/0240494-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DE CARREIRA
DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E PECMA
ADVOGADOS : IGOR RAMOS SILVA - DF020139
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589
ELEN RAMOS SILVA - DF046739
THAIS FONSECA BORGES - DF053273
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE
INTERES. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO FEDERAL
ADVOGADA : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo interno anterior devido à perda de objeto, em ação que buscava declarar a abusividade de greve de servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

2. A questão em discussão consiste em saber se há subsistência do interesse recursal após a perda de objeto da ação, uma vez que o movimento grevista já tinha acabado.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de afastamento ou de redução da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e a alegação de ausência de causalidade por parte dos agravantes.

4. A perda de objeto da ação foi reconhecida, uma vez que o movimento grevista já havia terminado, não havendo mais interesse processual a ser tutelado.

5. A condenção ao pagamento de honorários advocatícios foi mantida com base no princípio da causalidade, pois a parte agravante deu causa ao ajuizamento da ação ao iniciar a greve.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DE CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E PECMA e OUTRO da decisão de minha relatoria de fls. 368/371.

A parte agravante alega o seguinte:

(1) necessidade de chamamento do feito à ordem em razão da não apreciação do agravo interno de fls. 288/328;

(2) *"reitera-se, em sede de Agravo Interno, a fundamentação central (eSTJ fl. 292) para requerer que o Nobre Colegiado desta Corte enfrente a postulação de que subsiste matéria a ser decidida nestes autos sobre a definição a essencialidade da greve no licenciamento do IBAMA.*

Objetiva e resumidamente, a permanência do interesse processual e objeto da lide parte da análise dos pedidos dos Institutos Autores/Agravados sobre a definição da essencialidade da greve no licenciamento do IBAMA, materializados no pedido liminar 10.b, reiterado no pedido de mérito 10.e.I" (fl. 378);

(3) *"em parte significativa do pleito da petição inicial, não houve causalidade em desfavor dos Agravantes, mas sim, manutenção do que foi proposto extrajudicialmente pelos Agravantes antes da greve (eSTJ fl. 40) e foi posteriormente referendado pela decisão liminar (eSTJ fl. 120). Prova de que os Agravantes agiram corretamente nessa parte do objeto da lide desde o início da notificação da intensão da greve (referente ao combate a incêndios, emergências e cuidados com animais silvestres)*

[...]

Finalmente, caso não haja o afastamento da condenação por equidade ou reciprocidade, os agravantes, em apreço à argumentação e a eventualidade da defesa, postulam a redução dos honorários de sucumbência" (fl. 381).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 391/396).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que, às fls. 115/121, foi proferida decisão monocrática pela Presidência desta Corte Superior, em que deferiu *"o pedido e tutela de urgência para determinar a continuidade do serviço público prestado pelas carreiras*

representadas pelas partes requeridas, garantindo-se a permanência em atividade de 100% dos servidores designados para as atividades de licenciamento ambiental, gestão das unidades de conservação, resgate e reabilitação da fauna, controle e prevenção de incêndios florestais e emergências ambientais" (fl. 120).

Dessa decisão a parte ora agravante interpôs o agravo interno de fls. 288/328, o qual foi julgado prejudicado na decisão monocrática de minha relatoria de fls. 368/371 em razão da extinção da petição em virtude da perda de objeto.

Logo, não há que se falar em chamar o feito à ordem para julgamento do agravo interno de fls. 288/328 uma vez que foi julgado prejudicado.

Em relação à tese recursal de subsistência do interesse recursal, ela não merece prosperar. Isso porque, conforme destacado na decisão agravada, *"é incontroverso que o movimento grevista que se buscou declarar abusivo com a presente petição chegou a termo. Conclui-se, assim, que a presente ação perdeu seu objeto"* e que *"não pode esta Corte firmar entendimento em abstrato sobre a definição de 'serviço essencial' para uma futura greve"* (fl. 369).

Tampouco merece prosperar o pedido de afastamento da condenação ao pagamento de honorários.

Da leitura da petição inicial, é possível extrair que o objeto da petição é obter pronunciamento judicial para *"declarar a abusividade/ilegalidade do exercício do direito de greve praticado pelos servidores do IBAMA e o ICM Bio, sob a orientação e comando do do CONDSEF e da ASCEMA - Nacional"* (fl. 18).

Uma vez que a parte ora agravante foi a responsável pelo início da greve de servidores, não há que se falar em ausência de causalidade e não é o caso de sucumbência recíproca.

Ademais, ressalto que foi proferida decisão concedendo a liminar pleiteada pela parte agravada com os seguintes fundamentos (fl. 120):

Desse modo, considerando a natureza essencial das atividades envolvidas, que estão relacionadas à execução da política de proteção e defesa do meio ambiente, e sem exercer juízo de mérito acerca da legalidade ou não do movimento grevista, a ser oportunamente realizado pelo em. Ministro relator após regular instrução do feito, deve ser acolhido o pedido liminar constante do item b da petição inicial.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a continuidade do serviço público prestado pelas carreiras representadas pelas partes requeridas, garantindo-se a permanência em atividade de 100% dos servidores designados para as atividades de licenciamento ambiental, gestão das unidades de conservação, resgate e reabilitação da fauna, controle e prevenção de incêndios florestais e emergências ambientais.

Fixo multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão.

Conforme consignado na decisão agravada, a Primeira Seção desta Corte Superior, em caso semelhante, já havia determinado a condenação a honorários da parte que tinha dado causa ao ajuizamento da ação em que se pleiteava provimento jurisdicional que impedisse o movimento paredista.

Nesse mesmo sentido:

PETIÇÃO. AÇÃO INIBITÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATOS. POLICIAIS FEDERAIS. INDICATIVO DE GREVE. ABRANGÊNCIA NACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS. TRANSCURSO DO TEMPO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR INESTIMÁVEL. EQUIDADE.

1. A UNIÃO, em 9/5/2014, ajuizou ação inibitória visando impedir o movimento paredista dos agentes, papiloscopistas e escrivães da Polícia Federal, bem como eventual "operação-padrão" ou "qualquer outra ação organizada que, direta ou indiretamente, venha a interferir nas rotinas, condutas e protocolos estabelecidos e normalmente adotados, seja no âmbito interno, seja no tratamento ao público".

2. Em 13/5/2014, a eminente Ministra Assusete Magalhães, então relatora, deferiu o pedido liminar para determinar às entidades rés que se abstivessem de deflagrar o movimento paredista.

3. Compete a este Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto não houver legislação especificamente sobre a matéria, processar e julgar ações, conflitos e dissídios coletivos, medidas cautelares e incidentes relativos ao direito de greve dos servidores públicos civis, quando: (i) a greve for de âmbito nacional; (ii) abranger mais de uma região da Justiça Federal; ou (iii) envolver mais de uma Unidade Federativa, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei n. 7.701/1998 e Lei n. 7.783/1989 (MI 708/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 30/10/2008). Precedentes.

4. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva dos Sindicatos, réus nesta ação, "por não deterem prerrogativa de deflagrarem movimento paredista de caráter nacional". Com efeito, é inegável que os Sindicatos de cada um dos Estados da Federação e do Distrito Federal, dentro de suas respectivas áreas de atuação, ao promoverem uma mobilização concomitante da categoria que legitimamente representam, com indicativo de greve, produzem potenciais reflexos de evidente repercussão nacional, a autorizar que figurem no polo passivo desta ação.

5. No que diz respeito às questões relacionadas ao movimento grevista da Polícia Federal, em si, considerando que se referem a eventos transcorridos nos idos de 2014/2015, constata-se a superveniente perda de objeto (falta de interesse de agir) desta ação, a ensejar a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação" (REsp n. 2.026.594/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023). Aplicável ao caso, portanto, o Código de Processo Civil de 2015.

7. Em razão da extinção do processo, sem julgamento de mérito, os ônus sucumbenciais - pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios - devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração do litígio, incidindo sobre a espécie o princípio da causalidade. Inteligência do § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil. Precedentes.

8. Ainda sob a perspectiva do princípio da causalidade, também deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios. Precedentes.

9. No caso, o ajuizamento da ação pela UNIÃO não só foi satisfatoriamente justificado à época - em razão da pública e notória mobilização dos sindicatos dos Policiais Federais, com ameaça de greve, às vésperas de um grande evento de âmbito nacional -, como também houve o reconhecimento da verossimilhança das alegações, o que ensejou a concessão de medida liminar pela então relatora.

10. Nesse contexto, as verbas de sucumbência devem ficar a cargo dos réus, na medida em que, no âmbito das suas respectivas atuações, deram causa ao ajuizamento de ação que, embora extinta sem o julgamento do mérito, denota alto grau de plausibilidade do direito alegado.

11. Como se trata de causa de valor inestimável, a verba honorária deve observar o critério da equidade. Inteligência do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

12. Conclusão: (I) Processo extinto sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; (II) decisão liminar revogada; (III) Agravos internos julgados prejudicados; (IV) réus condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser pago por cada um dos réus à parte autora.

(Pet n. 10.484/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**Aglnt na Pet 16.931 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0240494-7

Número de Origem:

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

REQUERENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

REQUERIDO : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO FEDERAL

ADVOGADA : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404

REQUERIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DE CARREIRA DE
ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E PECMA

ADVOGADOS : IGOR RAMOS SILVA - DF020139

DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589

ELEN RAMOS SILVA - DF046739

THAIS FONSECA BORGES - DF053273

REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF

ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - DIREITO DE
GREVE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DE CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E PECMA

ADVOGADOS : IGOR RAMOS SILVA - DF020139

DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589

ELEN RAMOS SILVA - DF046739

THAIS FONSECA BORGES - DF053273

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF

ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INTERES. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL

ADVOGADA : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de junho de 2025